



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.675 - GO (2016/0212747-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALSIO SOUSA MARQUES
AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : VÁLSIO SOUSA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO024818
ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

II - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

III - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

IV - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos de autoria, devendo a questão ser analisada após a instrução criminal.

V - Reconhecidas a regularidade da denúncia e a justa causa para a persecução penal, inviável a declaração de nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória ou aquela do eg. Tribunal de origem que denegou a ordem de **habeas corpus** onde se requeria o trancamento da ação penal.

VI - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ **"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo"**.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.675 - GO (2016/0212747-2)

AGRAVANTE : VALSIO SOUSA MARQUES
AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : VÁLSIO SOUSA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO024818
ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - GO026221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por VALSIO SOUSA MARQUES e ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 293-307, **que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, no qual perseguem o trancamento da ação penal.

No presente recurso, os agravantes requerem "*avaliação e pronunciamento aprofundado da exordial acusatória, das condutas narradas ali, confrontando-a com o tipo penal descrito no Código Penal Brasileiro, art. 171 e 288, bem como identificando seus elementos, mesmo que em análise perfunctória, demonstrando quais os indícios que motivos e perseguem a condenação pelo Estado.*" (fl. 317).

Aduzem que deve ser esclarecida "*quais são as condutas descritas na exordial acusatória, que descrevem as circunstâncias elementares do tipo penal, no caso de estelionato, qual seja o ardil, artifício ou outro meio fraudulento empregado PELA ADVOGADA ELISANDRA, e pelo ADVOGADO VÁLSIO, capaz de manter a cliente (suposta vítima) em erro, com vista à obtenção de vantagem ilícita.*"

Ressaltam que no caso, ocorreu apenas a contratação de serviços de advocacia, porém houve desavença contratual quando do pagamento, o que não configura crime de estelionato.

Destacam que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à tese defensiva de atipicidade da conduta, porém a conclusão foi em sentido contrário, ou seja, pela impossibilidade de trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem que seja reconhecido que houve "efetiva contratação, propositura da ação previdenciária. seguida de pagamento de honorários advocatícios. LOGO OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL, REVELAM: OBJETO LÍCITO, ACORDO DE VONTADES - CONTRATAÇÃO -, BOA-FÉ, EXAURIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO - PROPOSITURA DA AÇÃO, CONDICIONADA AO ÊXITO -, BEM COMO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS." (fl. 334).

Requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, devendo a matéria ser levada à apreciação do Colegiado. Pugnam pela intimação quanto à data de julgamento do presente agravo, para que possam realizar sustentação oral.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.675 - GO (2016/0212747-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALSIO SOUSA MARQUES
AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : VÁLSIO SOUSA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO024818
ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

II - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

III - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

IV - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos de autoria, devendo a questão ser analisada após a instrução criminal.

V - Reconhecidas a regularidade da denúncia e a justa causa para a persecução penal, inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória ou aquela do eg. Tribunal de origem que denegou a ordem de **habeas corpus** onde se requeria o trancamento da ação penal.

VI - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ "**não haverá sustentação oral no julgamento de agravo**".

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes o reconhecimento da inépcia da inicial que lhes imputa a suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa. Aduzem, ainda, inexistir justa causa para a persecução penal, por considerarem que os fatos não ultrapassam a simples contratação de serviços de advocacia com posterior entrevero quanto ao pagamento.

Verifica-se, de pronto, que não há qualquer equívoco na decisão, porquanto foram adequadamente analisados os fundamentos apresentados pelos recorrentes.

Para total esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão impugnada:

*"No que concerne ao mérito do recurso ordinário, não se verifica flagrante ilegalidade no v. acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício.*

Destaque-se, inicialmente, que os argumentos defensivos no sentido de que os recorrentes não se utilizavam de petições ou procurações padronizadas e que não foram realizadas "falsas promessas de gratuidade", não foram apresentados e tampouco apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação sobre os temas por esta eg. Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA CITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A INDICAR A AUTORIA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE ONZE ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Em que pesem os esforços do recorrente, verifica-se que os argumentos referentes à nulidade de citação e de inépcia da denúncia, bem como o pleito de trancamento do processo-crime por carência de justa causa para a persecução penal, não restaram deduzidos no writ originário e, por consectário, não foram objeto de cognição pela Corte estadual, o que obsta a apreciação de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.' (RHC 75.663/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/03/2017)

No que concerne ao pleito de trancamento da ação penal, trata-se de medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. Pretório Excelso:

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. **O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas**, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.' (HC n. 141918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-133 de 19-06-2017, grifei).

'Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. [...] 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.' (HC n. 138157 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-130 de 19-06-2017, grifei)

'E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.' (RHC nº 126420 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-049 de 15-03-2017, grifei)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.' (RHC n. 83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, DJe de 23/06/2017, grifei)

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariiedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.' (HC n. 394.537/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 09/06/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido.' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017, grifei)

No presente caso, a denúncia é do seguinte teor:

'Fato 1 - Formação de quadrilha:

No ano de 2009, em data não precisada, os denunciados ERNESTO, LEONARDO, LEANDRO, DIRCEU, MÁRCIO, VALSIO, ELISANDRA MARIA MARTA, TÚLIO e VINÍCIUS se associaram a outros criminosos ainda não identificados para desviar bens e servidores da Câmara Municipal de Mineiros em prol de seus interesses particulares e para ludibriar idosos com falsas promessas de atendimentos de advocacia gratuitos e assim captar clientela para depois cobrar honorários abusivos, mediante afirmações falsas e coação no momento do recebimento das aposentadorias.

Segundo apurado na investigação, o esquema criminoso funcionava assim:

1) o vereador ERNESTO atraía os idosos interessados em se aposentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o anúncio de um "serviço de assistência social gratuito para idosos" prestado em seu gabinete na Câmara Municipal de Mineiros. O "serviço" foi divulgado em emissoras de rádio locais e também através de carros de som pelas ruas da cidade. Os anúncios também foram veiculados durante a campanha eleitoral de ERNESTO para o cargo de deputado estadual no período eleitoral de 2010.

2) os assistentes DIRCEU e MÁRCIO atendiam os idosos interessados na aposentadoria por idade, utilizando o gabinete, os equipamentos e os servidores públicos da Câmara Municipal, onde colhiam documentos e assinaturas em procurações e contratos e orientavam sobre testemunhas e provas necessárias, mas silenciando sobre a cobrança de honorários ou confirmado (sic) a gratuidade anunciada pelo vereador ERNESTO, que se fazia presente durante alguns atendimentos para auferir os ganhos políticos da ação criminosa.

3) os advogados LEONARDO, LEANDRO, VALSIO, ELISANDRA, MARIA MARTA, TÚLIO e VINÍCIUS ajuizavam as ações previdenciárias valendo-se de petições padronizadas e com base nos documentos colhidos nos atendimentos realizados na Câmara Municipal. Depois, nas audiências de instrução eles se apresentavam para as vítimas como seus advogados e diziam sobre o "direito" de receber honorários advocatícios com percentuais abusivos de 50% a 100% dos valores retroativos de aposentadoria pagos pelo INSS. Quando eram questionados sobre a gratuidade ou sobre o percentual, os advogados enganavam os idosos afirmando que o dever de pagar decorria de contratos assinados na Câmara Municipal ou que era determinação do Juiz.

5) Por fim, quando o Poder Judiciário expedia os alvarás para o levantamento dos valores das aposentadorias, os advogados denunciados ou os assistentes DIRCEU e MÁRCIO contactavam as vítimas e depois as escoltavam no Fórum e nos Bancos para a retirada do dinheiro e recebimento dos honorários abusivos. Nos casos em que as vítimas recusavam o pagamento ou questionavam os valores, os denunciados que o preço do serviço de advocacia já havia sido fixado, e extorquiam os idosos mediante ameaça de reter os alvarás e cancelar as aposentadorias.

Em razão dos delitos praticados, muitas das vítimas lesadas procuraram a orientação do Ministério Público, que impugnou os contratos e as cobranças de forma especificada nos respectivos processos, publicou orientação sobre o direito dos idosos à gratuidade dos serviços de advocacia nos termos da oferta inicial no ato da contratação, e requisitou a instauração do inquérito policial nº 442/2010 para apurar os graves delitos.

A ilicitude dos pagamentos exigidos pelos denunciados por serviços advocatícios que foram oferecidos de forma gratuita decorre da violação das disposições dos arts. 427 e 429 do Código Civil, do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A materialidade do desvio do gabinete e dos equipamentos da Câmara Municipal em favor da quadrilha está demonstrada pela diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Civil com autorização judicial no dia 07/06/2012, que flagrou o atendimento de uma idosa no gabinete do vereador ERNESTO, onde foram apreendidos: a) cadastros de idosos e advogados; b) questionários para atendimentos de aposentadoria; c) modelos de contratos advocatícios, procurações e declarações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária; d) carta de DIRCEU para ERNESTO solicitando declarações para um processo previdenciário; e) recibo de honorários advocatícios; f) computador e pendrive com convites de aposentadoria, listas de processos previdenciários, pautas de julgamento e arquivo com o nome "lista de nomes dirceu.doc", conforme laudo pericial elaborado pelo CSI/MPGO.

Já a materialidade das fraudes e apropriações do dinheiro dos aposentados em favor da quadrilha está comprovada pelos depoimentos das vítimas em conjugação com os documentos constantes nos respectivos processos previdenciários.

[...]

Fato 5 - Crimes contra LUZIA ALVES DE ARAÚJO:

No mês de janeiro do ano de 2009, em horário não precisado, na Câmara Municipal de Mineiros/GO, o vereador ERNESTO desviou o gabinete e os equipamentos da Casa de Leis em favor da quadrilha, assim permitindo que o assistente DIRCEU realizasse o atendimento de advocacia privada da vítima LUZIA ALVES DE ARAÚJO, de 63 anos, conforme ficha de atendimento de fls. 169.

No atendimento, um dos assistentes mencionou que seria cobrado 20% a título de honorários advocatícios, e a vítima entregou documentos e assinou procuração para a propositura da ação previdenciária nº 2009.007.449.06 (fls. 172), com inicial firmada pelos causídicos VALSIO e ELISANDRA (fls. 183).

Na audiência de instrução no dia 26/02/2010 (fls. 224), a advogada ELISANDRA atuou como procuradora da vítima.

No dia 02/02/2011, LUZIA foi acompanhada pelo advogado VALSIO até o Banco do Brasil de Mineiros/GO para sacar o valor de R\$2.774,00 (fls. 235) depositado pelo INSS, ocasião em que o causídico exigiu metade do valor a título de honorários advocatícios, fornecendo recibo (fl. 179) e assim consumando o grave dano ao sustento da idosa e obtendo vantagem ilícita para a quadrilha.

Além disso, VALSIO avisou a vítima que haveria outro alvará para levantamento nas mesmas condições nos dias seguintes, pelo que ela procurou o Ministério Público para denunciar os fatos.

As ações da quadrilha causaram prejuízo de R\$1.400,00 à vítima.

Assim agindo, os denunciados ERNESTO, DIRCEU, VALSIO e ELISANDRA praticaram os crimes de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal)" (fls. 27-41).

Ao analisar o argumento relativo à ausência de justa causa para a ação penal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados na denúncia. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Embora seja lícita a contratação de honorários advocatícios em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciárias em que o pagamento é feito somente na hipótese de êxito, a denúncia imputa aos pacientes suposta captação enganosa de clientes, mantendo-os em erro sobre essa espécie de contrato de risco. Não se mostrando, de consequência, atípica a narrativa acusatória.

Os documentos que instruem a impetração indicam a existência dos fatos e autorias suficientes para a ação penal, pois demonstram - em cognição sumária (não exauriente) - a efetiva captação, contratação e propositura das ações previdenciárias descritas, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, não há nos autos indicação de causa de extinção da punibilidade." (fl. 179, sem grifos no original).

Verifica-se, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo possível o reconhecimento da alegada ausência de justa causa para a ação penal, que, por isso mesmo, deve ter prosseguimento.

*Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.*

*Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

*1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**.*

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido' (RHC n. 65.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/03/2017, grifei).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

[...]' (RHC n. 78.294/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017, grifei).

*Ante o exposto, não obstante o pedido de sustentação oral (fl. 234), com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário."*

No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

No que concerne ao pedido de intimação acerca da data de julgamento do presente recurso, para realizar sustentação oral, necessário destacar o disposto no art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo"**. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há prejuízo decorrente do indeferimento do pedido de adiamento de sessão de julgamento de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especialmente se considerado que não cabe sustentação oral 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.390.945/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/9/2017).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*

2. *Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).*

3. *O Tribunal a quo decidiu, pela análise do contexto probatório, que os autos se revestem de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o réu praticou o crime em questão. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição e ausência de provas coerentes, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório que originou a condenação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.122.628/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/9/2017).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 118 DA LOMAN MATÉRIA CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, §1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

2. Consoante expressa disposição do art. 118 da LOMAN é possível a composição transitória no âmbito dos Tribunais, por meio da convocação de juízes ou desembargadores substitutos nos casos de vaga ou afastamento de membros por prazo superiores a 30 dias. Inexiste, portanto, ilegalidade na convocação de Desembargadores para compor Turma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Com efeito, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal de 1988.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 491.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. VALOR DO BEM QUE NÃO É ÍNFINO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação penal em testilha, a recorrente subtraiu um telefone celular, avaliado em R\$ 200,00, correspondente, à época dos fatos a mais de 27% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela, tendo em vista a expressividade da lesão jurídica.

2. A "orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **SEXTA TURMA**, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.660.950/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/5/2017).

Não há que se falar, portanto, em intimação da defesa da data de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0212747-2

AgRg no
RHC 74.675 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00762846720168090000 201200568083 201204027115 201690762845 7628467
762846720168090000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALSIO SOUSA MARQUES
RECORRENTE	: ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	: VÁLSIO SOUSA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO024818 ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026221
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ERNESTO VILELA REZENDE
CORRÉU	: LEONARDO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIRCEU DOS SANTOS BATISTA
CORRÉU	: MARCIO JOSE DA SILVA ARISONO
CORRÉU	: MARIA MARTA DA SILVA ARISONO
CORRÉU	: TÚLIO DE ALENCAR COSTA LEITE
CORRÉU	: VINÍCIUS VARGAS LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALSIO SOUSA MARQUES
AGRAVANTE	: ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	: VÁLSIO SOUSA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO024818 ELISANDRA MARTINS DA SILVA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO026221
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.